EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Primeiramente, insta ressaltar que a região do Extremo-Sul de Porto Alegre, composta pelos Bairros Belém Novo, Chapéu do Sol, Lageado, Lami e Ponta Grossa, é líder negativa em Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive com números inferiores aos do Brasil.

Nessa senda, problemas são inerentes ao cotidiano. Problemas como falta de calçamento, esgoto a céu aberto, falta de transporte público para aqueles que mais precisam e outros tantos, como, por exemplo, o relatado pelo periódico Diário Gaúcho em 23/08/2019:

Distantes quase 30 quilômetros do Centro, moradores do extremo sul de [Porto Alegre](http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/ultimas-noticias/tag/porto-alegre/) convivem frequentemente com a falta de profissionais nos postos de [saúde](http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/ultimas-noticias/tag/saude/). Além disso, precisam enfrentar longos percursos para realizar exames laboratoriais pelo SUS. Sem um esquema de coleta entre as Unidades de Saúde (US) dos bairros, normalmente, é no Centro que os usuários buscam atendimento.

A US do Lami atende o próprio bairro, além do Extrema e São Caetano. É referência para, pelo menos, 12 mil pessoas. Segundo o coordenador local de saúde do Lami e coordenador distrital do Extremo Sul, Idemar da Rocha Nunes, a prefeitura informa, no papel, que a unidade tem três equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF) disponíveis, mas, na realidade, não haveria isso. Cada equipe deve ser composta por médico, enfermeiro, técnicos de enfermagem e agentes comunitários de saúde. Um médico está em licença há mais de seis meses e os outros dois, que estão atuando, já informaram que não vão permanecer.

— A rotatividade aqui é um grande problema, os profissionais não ficam por conta da distância. Aí, a Secretaria tira um de um posto e coloca em outro. Estamos fazendo um levantamento completo das necessidades de cada unidade e vamos levar isso a conhecimento do Conselho Distrital e da Secretaria — diz Idemar.

Segundo ele, em um dia aleatório da semana, o conselho realizou uma contagem informal sobre o número de médicos disponíveis nas cinco unidades da região — Lami, Paulo Viaro, Belém Novo, Chapéu do Sol e Ponta Grossa. Dos 12 médicos que deveriam estar trabalhando naquele dia, apenas seis estavam cumprindo a jornada.

Outra situação, essa bem mais recente, que reflete bem a situação periclitante da região, fora noticiada pelo jornal Correio do Povo em 13 de agosto de 2022:

Sensação de esquecimento. Com esta marca de não perceber o respaldo do poder público há décadas, moradores do bairro Ponta Grossa, na zona Sul de Porto Alegre, se reuniram em um protesto no fim da tarde deste sábado. Por conta de problemas estruturais crônicos da região, vizinhos de preocupações semelhantes se encontraram na rotatória da avenida Juca Batista com a Eduardo Prado, bairro Ipanema, local com mais visibilidade onde iniciou a manifestação.

Uma carreata formada por automóveis e vans escolares ocupou uma das pistas da Juca Batista, que partiu em direção à rotatória que liga a via à entrada da região do Campo Novo. Faixas e cartazes tomaram conta do protesto, como “Cansados de comer poeira”, “Prefeito, precisamos do senhor, nos ajude” e “Patrolar ruas é como enxugar gelo, mas é o que precisamos”.

Outrossim, sem se alongar no que tange a motivos necessários para a criação de um fundo municipal de desenvolvimento para direcionar valores com o intuito de promover a dignidade humana numa região específica, há de se ater a constitucionalidade do projeto em pauta.

Destarte, observa-se que a criação do Fundex em nada interfere o princípio da independência dos poderes, porquanto pode-se perceber, o gestor do fundo será o já secretário municipal de serviços urbanos, ou seja, não está se criando cargos.

Não se invade a competência do prefeito (art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre) em nenhum aspecto, pois não se nomeia, não se sanciona, não dispõe sobre estrutura, organização e também funcionamento da administração municipal, pois o Fundex está composto por objetivos e fontes de receitas. Entretanto, o Executivo Municipal é que gerenciará com seus critérios para onde e como direcionar as dotações orçamentárias. Logo, percebe-se que o Fundex é um captador de recursos para uma região.

Ademais, com o escopo de somar na fundamentação, há de se citar o art.30, I, da Constituição Federal, que diz que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por conseguinte, trago à baila o parecer aprovado na CCJ do Senado Federal, que foi encaminhado à CAE e também à Presidência do Senado, por meio do Ofício nº 2, de 2019 – CCJ, com sugestão para que o entendimento daquela Comissão fosse submetido ao Plenário e, caso aprovado, passasse a ser adotado como orientação da Casa, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos entre as Comissões.

O Voto do Parecer à Consulta nº 1, de 2017, concluiu que:

...

2. a iniciativa legislativa para a instituição de fundos orçamentários no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cabe aos membros ou comissões das respectivas Casas;

3. não há reserva de iniciativa às propostas de emendas constitucionais que instituam fundos orçamentários, podendo ser apresentadas, pelos legitimados previstos no art. 60, caput, da Constituição Federal, proposições que criem fundos no âmbito de qualquer dos Poderes.

Logo, em decorrência desse entendimento, poderia ser aprovado Projeto de Lei se o fundo for exclusivamente mero transferidor de recursos da União para outros entes da Federação, para pessoas físicas ou para entidades privadas. Por simetria, a nível municipal, o entendimento deve ser o mesmo.

Pelos motivos elencados, peço apoio a todos os meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2022.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Distrito Extremo-Sul.**

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Distrito Extremo‑Sul (Fundex).

**Art. 2º** O Fundex contemplará os seguintes Bairros:

I – Belém Novo;

II – Chapéu do Sol;

III – Lageado;

IV – Lami; e

V – Ponta Grossa.

**Art. 3º** O Fundex terá natureza contábil-financeira e será vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSUrb), com participação solidária das seguintes secretarias:

I – Secretaria de Governança Local e Coordenação Política (SMGOV);

II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS);

III – Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMU);

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus);

V – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET);

VI – Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico (SMPAE); e

VII – Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (Smharf).

**Parágrafo único.** O gestor do Fundex será o Secretário Municipal de Serviços Urbanos ou representante por ele designado.

**Art. 4º** São objetivos do Fundex:

I – garantir a articulação e a integração de políticas setoriais, sob sua esfera de atuação;

II – fomentar o desenvolvimento econômico da região composta pelos bairros referidos no art. 2º desta Lei;

III – propor diretrizes para a atuação do Executivo Municipal na execução da política pública urbana e de meio ambiente;

IV – contribuir para o exercício da função socioambiental da propriedade e da cidade; e

V – propor a criação de condições e elementos para um planejamento de longo prazo para o desenvolvimento da região composta pelos bairros referidos no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** Os recursos do Fundex serão administrados pela SMSUrb e serão submetidos aos sistemas de controles contábeis e fiscais pertinentes, bem como aos órgãos de fiscalização e controle.

**Art. 6º** Integrarão o Fundex, dentre outras que venham a ser legalmente constituídas, as receitas oriundas de:

I – dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II – dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III – recursos provenientes de transferências dos governos federal e estadual e de fundos nacionais e estaduais;

IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras; e

V – contrapartidas ou medidas mitigatórias devidas em virtude de exigências de estudos de impacto urbano.

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundex serão depositados em conta específica em instituição financeira oficial e utilizados para atingir os objetivos referidos no art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** O saldo positivo do Fundex, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM